



Autor: **DEPUTADO MICHEL JK**

Documento: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0172/12-AL**

Protocolo nº: **6237/12**

Data: **23/11/2012**

Assunto: **Dispõe sobre a comercialização, por restaurantes, bares e similares, de produtos com preço definido por peso no cardápio.**

Tramitação Legislativa

Leituras: 26/11/2012

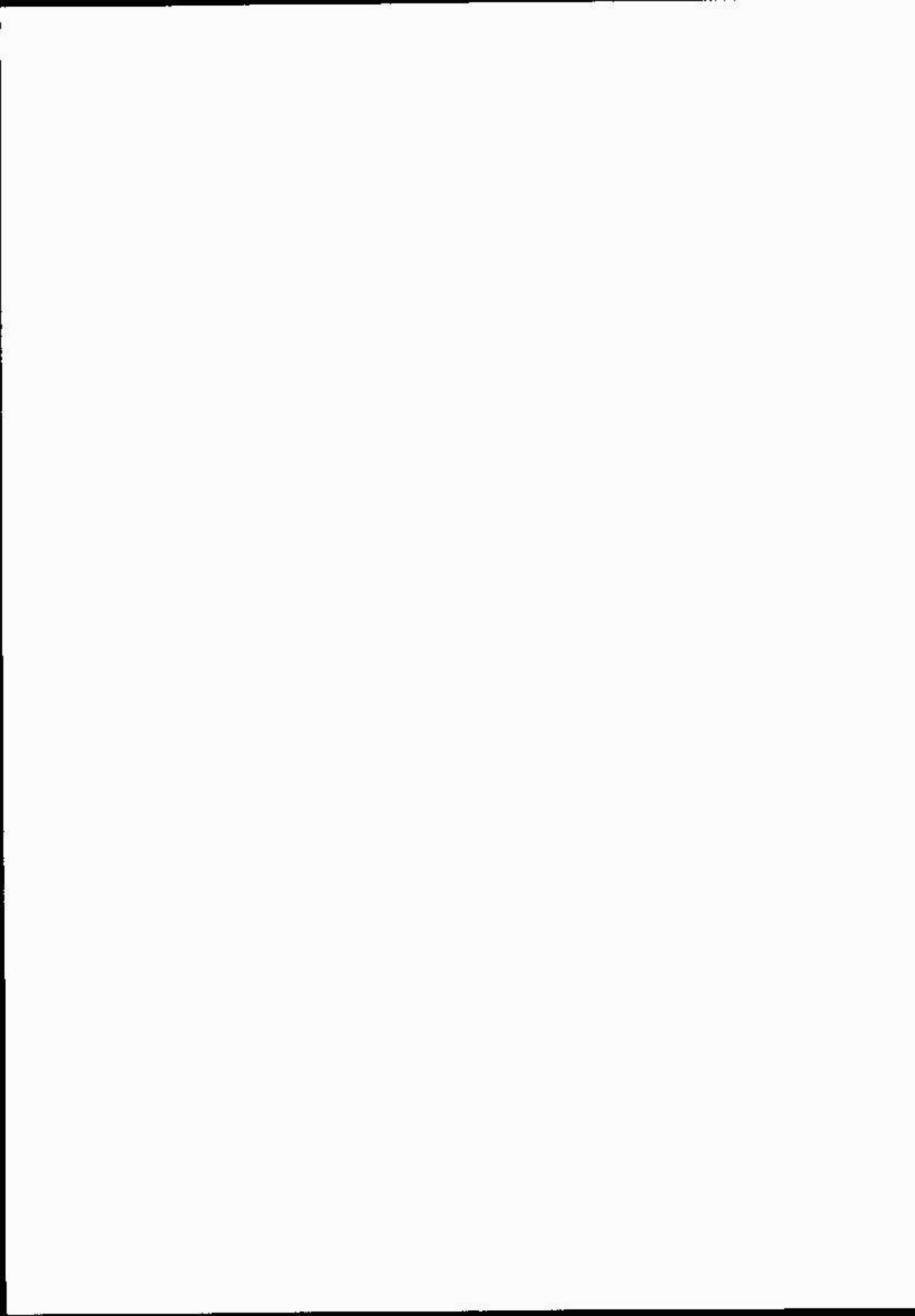
nº S. Ord. 81ª ord.

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	Encaminha do em Sob o Ofício nº	Parecer nº	Parecer

Observações: _____

SECRETARIA LEGISLATIVA





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 0172/12 - AL

Autor: Deputado Michel JK

Dispõe sobre a comercialização, por restaurantes, bares e similares, de produtos com preço definido por peso no cardápio.

O GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, aprovou e eu, nos termos do art. 107, da Constituição Federal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os restaurantes, bares e similares que comercializam produtos com preço definido por peso no cardápio ficam obrigados a disponibilizar balança para pesagem do produto em local visível e acessível ao público.

Art. 2º A balança a que se refere o art. 1º emitirá etiqueta, a ser afixada na conta apresentada ao consumidor, contendo o peso e o preço do produto.

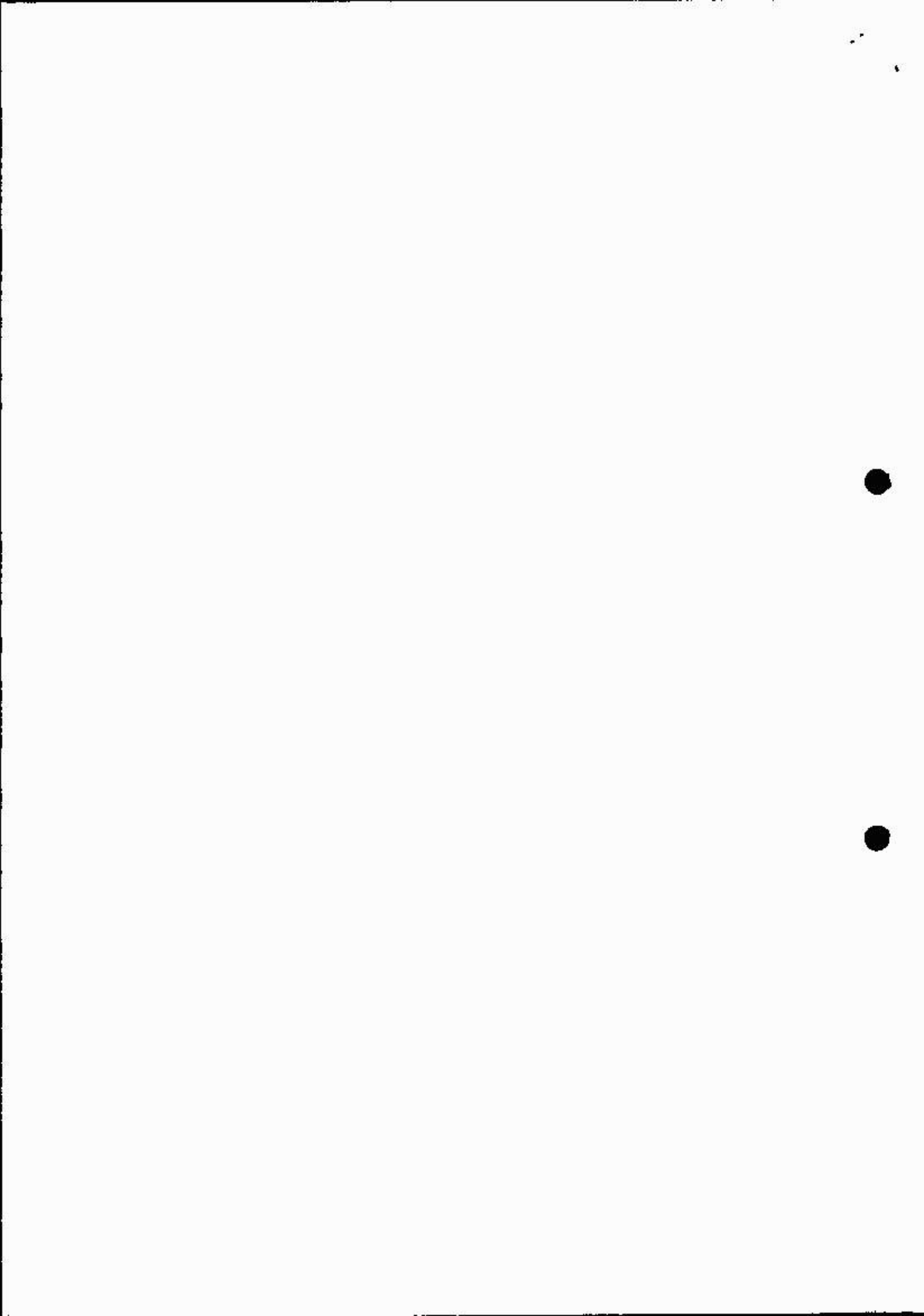
Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 23 / 11 / 2012.

Michel JK
Michel JK
Deputado Estadual

ESTADO DO AMAPÁ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PROTOCOLO GERAL PROTOCOLO Nº <u>6237/12</u> PROTOCOLO EM <u>23/11/2012</u> HORARIO <u>10:05</u> Servidor responsável: <u>Roberto Marques</u>
--



JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem como escopo precípua assegurar que o consumidor tenha o direito de receber dos restaurantes, bares e similares que comercializarem produtos quantificados por quilo no cardápio, informações precisas sobre o peso e valor daquilo que está sendo adquirido, por meio da disponibilidade de balança para pesagem do produto em local visível e acessível ao público, emitindo etiqueta, a ser afixada na conta apresentada ao consumidor, contendo o peso e o preço do produto.

É comum a prática da venda de carnes e outros alimentos por quilo em restaurantes em todo o Estado do Amapá. Nos cardápios constam o tipo do alimento e o preço referente ao quilograma. Com a proposição, o que se pretende é assegurar que a peça comprada de fato corresponda ao peso pago pelo cliente.

A adoção da medida proposta está em plena consonância com as normas de proteção ao consumidor, sendo certo que a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, coloca como princípio básico das relações de consumo a proteção aos interesses econômicos do consumidor e a harmonização dos interesses de todos aqueles que fazem parte da cadeia de consumo.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

.....
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
.....

Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Cabe ressaltar que a Constituição da República insere no rol dos direitos fundamentais do cidadão brasileiro a garantia de que o Estado promoverá a defesa do consumidor, exatamente conforme prevê esta proposta.

Diante disso, apresentamos o presente Projeto de lei para apreciação das Nobres Partes e posterior aprovação nessa Casa de leis.

11





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ

Ofício nº 0123/2012-SELEG-AL

Macapá-AP, 27 de Novembro de
2012

Ao Excelentíssimo Senhor

DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Amapá - CJR.


Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexo a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo de Prop.	Nº Proposição:	Ementa:	Autor
PLO	0174/12-AL	Institui o Dia Estadual do Agente e do Educador Social Penitenciário, a ser comemorado em 11 de Junho, em homenagem honrosa ao Agente Penitenciário Clodoaldo Pantoja Brito.	Deputado Michel JK
PLO	0173/12-AL	Institui Programa de Avaliação Médica aos Estudantes do Ensino Fundamental e Médio, que iniciarão a prática de Educação Física no âmbito do Estado do Amapá.	Deputado Michel JK
PLO	0172/12-AL	Dispõe sobre a comercialização, por restaurantes, bares e similares, de produtos com preço definido por peso no cardápio.	Deputado Michel JK

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,


PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELÉM
Secretário Legislativo

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Coordenadora Geral das Comissões

Recebi o original em:

28/11/12

10h 09:30h





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO e CIDADANIA-CJR

TERMO DE RECEBIMENTO

Certifico que recebi nesta data o presente PL N° 0172/12-AL, do que para constar lavrei o presente termo.

Macapá-AP, 29 de novembro de 2012.

JORGE GUIMARÃES
Coordenador Interino

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Distribuo o presente PL a Deputada ROSELI MATOS, para relatar a matéria.

Macapá-AP, 29 de novembro de 2012.

Deputado CHARLES MARQUES
Presidente

TERMO DE REMESSA

Nesta data remeto o presente PL a Deputada constante no Termo de Distribuição.

Macapá-AP, 29 de novembro de 2012.

JORGE GUIMARÃES
Coordenador Interino

RECEBIMENTO

Recebi o presente PL N° 0172/12-AL , para emissão de parecer.

Macapá-AP, 29 de novembro de 2012.

Deputada **ROSELI MATOS**
Relatora

TERMO DE DEVOLUÇÃO

Certifico e dou fê que nesta data devolvi o presente Projeto com Parecer.

Macapá-AP, 28 de fevereiro de 2013.

Deputada **ROSELI MATOS**
Relatora

TERMO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada do PARECER N° 0064/13-CJR-AL, da lavra da Deputada **ROSELI MATOS**.

Macapá-AP, 28 de fevereiro de 2013.

JORGE GUIMARÃES
Coordenador Interino



Parecer nº 0064/13- CJR-AL

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 0172/12-AL	AUTOR: Deputado Michel JK
EMENTA: DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO, POR RESTAURANTES, BARES E SIMILARES, DE PRODUTOS COM PREÇO DEFINIDO POR PESO NO CARDÁPIO.	RELATOR: Deputada Roseli Matos

I - HISTÓRICO:

Trata-se do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Michel JK, que dispõe sobre a comercialização, por restaurantes, bares e similares, de produtos com preço definido por peso no cardápio, para o qual fui designada para emissão do competente parecer.

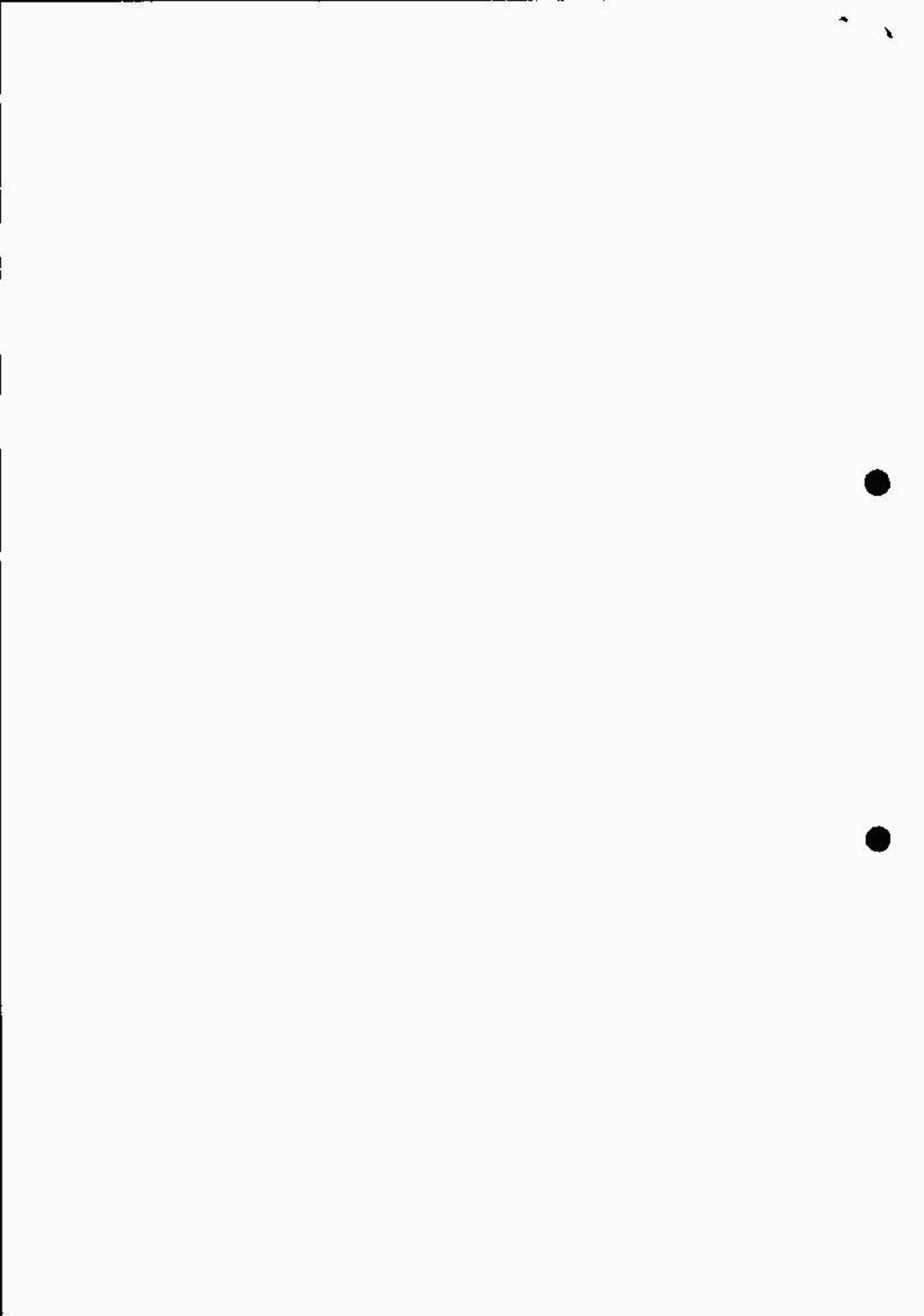
Em pauta a proposição não recebeu emendas, tendo sido encaminhado a esta Comissão para análise e emissão de Parecer.

A proposição tem como objetivo informar ao consumidor com precisão o peso e o valor. Tal medida encontra amparo legal no que dispõe o inciso III, do art. 6º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que coloca as relações comerciais e as de consumo e proteção, aos interesses econômicos do consumidor harmonizados aos interesses da cadeia de consumo, argumentos que com grandeza de detalhes que justificam perfeitamente a apresentação da matéria em análise por parte desta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR:

Quando ao objeto de análise desta Comissão, a República Federativa do Brasil caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os Estados membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando de competência legislativa própria, respeitado os limites estampados no ordenamento jurídico. À União compete legislar sobre matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22 da Constituição da República; aos Estados, sobre as de predominante interesse regional; e, aos Municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, I, da citada Carta.

A delimitação da competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da Constituição Federal. É a chamada competência residual,





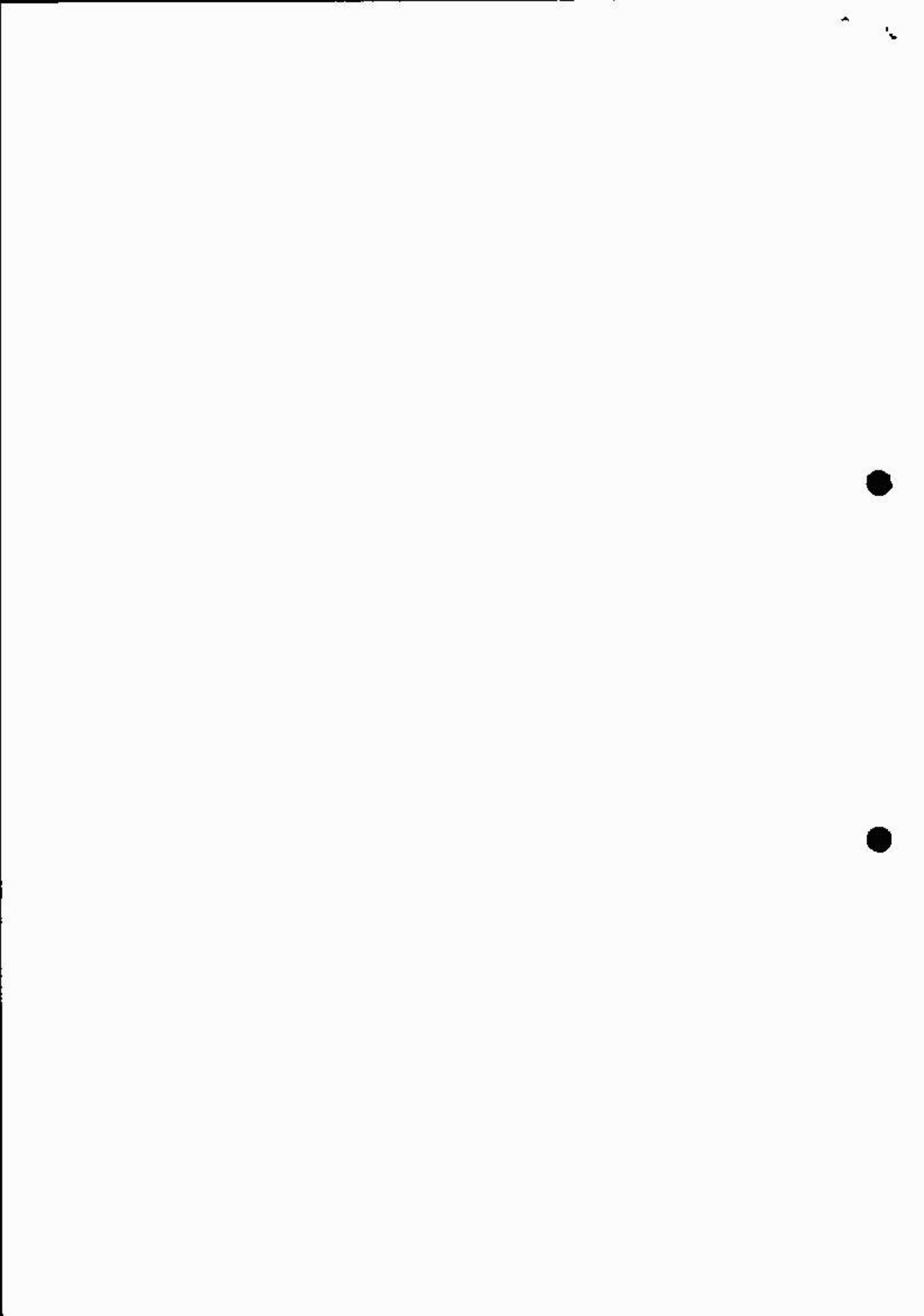
que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

A luz da Constituição Estadual, o parágrafo único, do Art. 104 da Carta Amapaense, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado, não faz menção àquela ora examinada. Inference-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a iniciativa do processo legislativo. Não havendo, portanto qualquer óbice à tramitação da proposição.

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 0172/12-AL, sugerindo aos demais pares sua APROVAÇÃO.

É o Parecer, s.m.j.


Deputada **ROSELI MATOS**
Relatora






III – DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, decidiu pela APROVAÇÃO do Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 0172/12-AL.

Macapá, de de 2013.

VOTOS A FAVOR


Deputado CHARLES MARQUES
PRESIDENTE


Deputado EDINHO DUARTE
PP

Deputada SANDRA OHANA
PP


Deputada ROSELI MATOS
DEM

Deputado EIDER PENA
PSD

VOTOS CONTRA

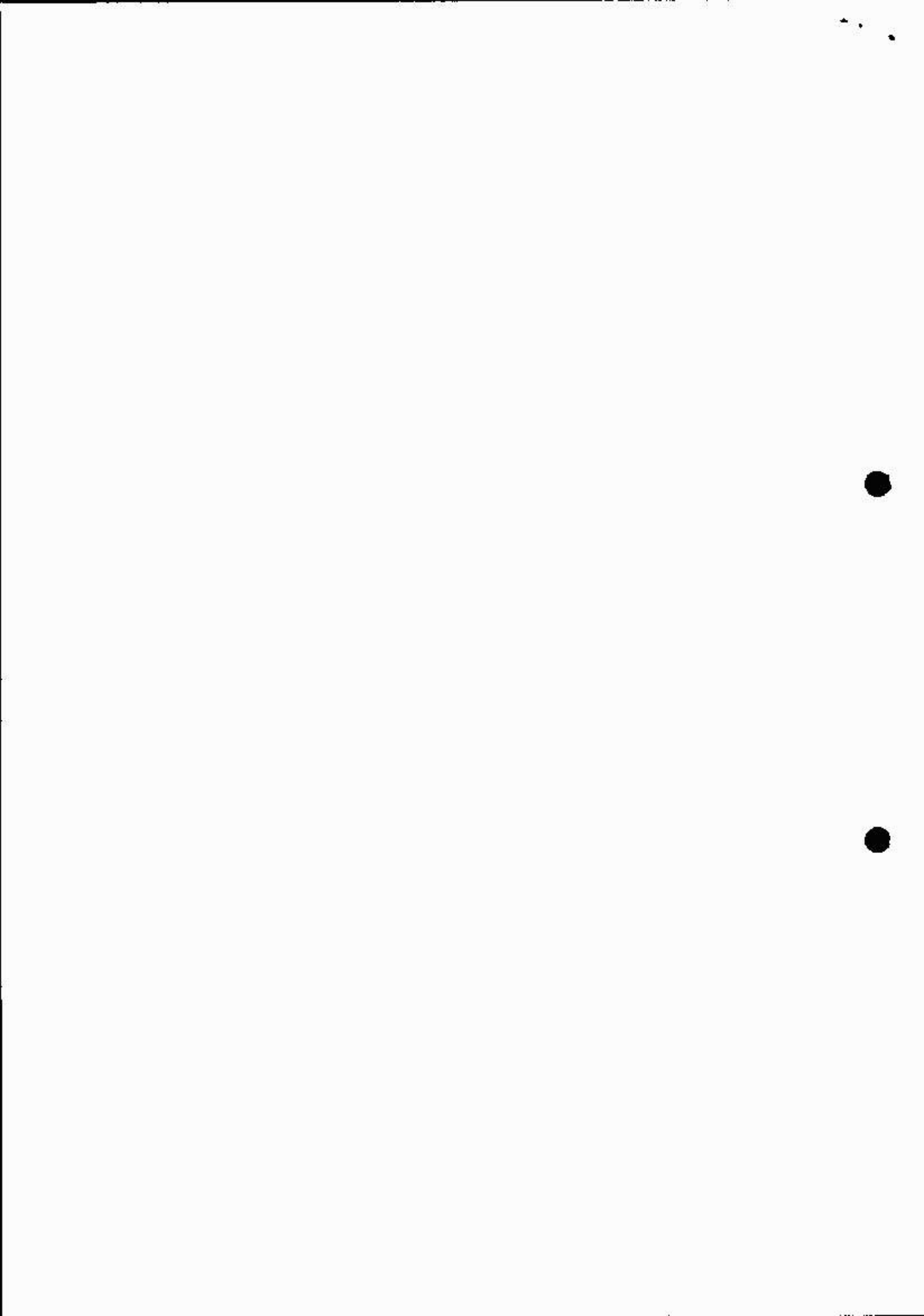
Deputado CHARLES MARQUES
PRESIDENTE

Deputado EDINHO DUARTE
PP

Deputada SANDRA OHANA
PP

Deputada ROSELI MATOS
DEM

Deputado EIDER PENA
PSD





Ofício nº
0023/13-CJR - AL

Macapá-AP,
20 de maio de 2013.

Senhor Secretário,

Cumprindo o que dispõe o Regimento Interno da Assembléa Legislativa do Estado do Amapá, encaminho a Vossa Senhoria os Pareceres desta Comissão referente aos Projetos abaixo especificados:

Nº Parecer	Referente	Nº da Proposição	Ementa
0034/13-CJR-AL	PL.	0132/12-AL	AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ESTADUAL CRIAR A BOLSA COORDENADOR E INCENTIVOS FINANCEIROS ÀS ESCOLINHAS DE FUTEBOL E A OUTRAS MODALIDADES
0073/13-CJR-AL	PL.	0138/12-AL	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO PREENCHIMENTO DA NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE, QUANDO ATENDIDO NOS SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICOS E PRIVADOS DO ESTADO DO AMAPÁ.
0063/13-CJR-AL	PL.	0166/12-AL	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA AFIXAÇÃO DE CARTAZES CONTENDO O NÚMERO DA CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER (LIGUE 188) NOS ORGÃOS E ENTES ADMINISTRATIVOS PÚBLICOS DO ESTADO DO AMAPÁ.
0064/13-CJR-AL	PL.	0172/12-AL	DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO, POR RESTAURANTES, BARES E SIMILARES, DE PRODUTOS COM PREÇO DEFINIDO POR PESO NO CARDÁPIO.

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,


JORGE GUIMARÃES
Coordenador Interino

*Recebido em
20/05/13
RFB*

Ao Ilustríssimo
MD. Secretário Legislativo da Assembléa Legislativa do Estado do Amapá
Nesta.





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 0172/12-AL

DESPACHO

Nos termos do art. 155 do RI, determino o arquivamento da presente proposição por se encontrar sem parecer e ter sido apresentada na legislatura anterior.

Macapá-AP, 23 de fevereiro de 2016.

Patrícia de Almeida Barbosa Aguiar
Secretária Legislativa

